



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.698

‘Data: 20 de junho de 2017.

Súmula: Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba denominado REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Guaratuba decorrentes da inadimplência de pessoas físicas ou jurídicas, relativa a tributos municipais, preços públicos e multas punitivas decorrentes do poder de polícia, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º O programa a que se refere o “*caput*” abrange os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º Não poderão integrar o REFIS os créditos que estejam com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, recurso administrativo e de qualquer outra medida que tenha gerado a suspensão, assim como, a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º O REFIS será administrado pela Procuradoria Fiscal, a quem compete a lavratura dos respectivos Termos de Confissão de Dívida.

Art. 2º Os créditos tributários ou não tributários integrantes do REFIS poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, em cota única com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa de mora;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa de mora;

III - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa de mora;

IV - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa de mora;

V - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multa de mora; e

VI - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto sobre juros e multa de mora;

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Sobre o valor dos débitos parcelados incidirão exclusivamente juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo do parcelamento, mediante prestações fixas.

§ 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa e objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação ou cancelamento do parcelamento.

§ 4º O pagamento da cota única constante no inciso I, ou da primeira parcela de cada modalidade de parcelamento previstas nos incisos II a VI, deverá ser efetuado em no máximo, 72 (setenta e duas) horas após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de cancelamento de ofício deste.

Art. 3º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis tributários, por meio eletrônico e/ou mediante requerimento escrito, protocolado junto ao setor competente da municipalidade, contendo a documentação que

comprove a legitimidade para a adesão, fazendo assim jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere a presente lei.

§ 1º Quando o requerimento de ingresso no programa for realizado por meio do portal eletrônico do Município de Guaratuba, a adesão ao REFIS estará condicionada a apresentação dos documentos necessários dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão de ofício do programa.

§ 2º A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de setembro de 2017.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes por CPF no caso de pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º Será permitido o fracionamento dos débitos consolidados em mais de uma modalidade de pagamento, desde que devidamente apontado pelo contribuinte quais créditos deverão compor cada uma das modalidades.

Art. 4º A adesão ao programa implica:

I - na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;

II - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

III - em caso de dívida ativa originária da inadimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a adesão ao programa implicará na aceitação pelo contribuinte ou responsável tributário do oferecimento do bem que originou à dívida como garantia desta,

ficando o Município, nos casos de exclusão do REFIS, autorizado, querendo, a indicar o bem como garantidor da dívida, podendo adjudica-lo ou requer a alienação deste em hasta pública;

IV - as dívidas parceladas nos moldes do inciso III, terão a adesão condicionada a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, bem como, outros documentos inerentes a posse, domínio útil ou propriedade, que poderão ser apresentados dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no programa, sob pena de cancelamento de ofício da adesão ao REFIS;

V - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

VI - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;

VII - na suspensão de ações executivas até a quitação do parcelamento;

VIII - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas optantes pelo REFIS serão dele excluídas nas seguintes hipóteses, mediante deliberação da Procuradoria Fiscal:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS ou, ainda os com vencimento após 31 de dezembro de 2016;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo, preço público ou multa punitiva, abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o inciso II do art. 4º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, no caso de pessoa jurídica ou patrimônio, no caso de pessoa física, do optante, mediante simulação de ato;

§ 1º A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Nos casos de exclusão do REFIS, é vedado o ingresso do optante em outras modalidades de parcelamento.

Art. 6º Fica expressamente vedada a prorrogação do presente Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, bem como, a concessão de tratamento especial de parcelamento através de outros programas de recuperação fiscal pelo prazo de 3 (três) anos a contar da publicação da presente lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba, 20 de junho de 2.017

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PL nº 1428 de 18/05/17
Of. nº 048/17 CMG de 13/06/17
Com emendas